



COMARCA DE TUPANCIRETÃ
VARA JUDICIAL
Rua Antônio Silveira, 1197

Processo nº: 076/1.18.0001447-4 (CNJ:.0003738-73.2018.8.21.0076)
Natureza: Indenizatória
Autor: Oday Jesus Oller Ona
Arelis Perez Llacer
Réu: Benezer José Cancian
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Suellen Rabelo Dutra
Data: 24/09/2019

ODAY JESUS OLLER ONA e ARELIS PEREZ LLACER, ajuizaram a presente ação indenizatória por danos morais contra **BENEZER JOSÉ CANCIAN**, todos qualificados nos autos. Segundo a inicial, os autores são médicos cubanos e foram contratados pelo Município de Tupanciretã pelo programa Mais Médicos. Narraram que sofreram ofensas e acusações do então presidente da Câmara de Vereadores de Tupanciretã, Benezer José Cancian, durante a realização da Sessão Ordinária do dia 23/04/2018. De acordo com a exordial, o réu afirmou que há comentários de que *os autores, médicos cubanos, não passam de uma enfermeira melhorada e esclareceu que ninguém persegue médicos e se está havendo alguma coisa é porque esses dois médicos não têm competência para atender a comunidade*, sendo que tal discurso teria sido transmitido ao vivo pelo Rádio Tupã. Pleitearam indenização pelos danos morais sofridos, face às ofensas de cunho pejorativo. Pediram, então, a condenação do réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização. Pediram AJG. Juntaram documentos (fls. 08-22).

Na decisão de fl. 29, foi deferida a gratuidade de justiça aos autores.

Citado, o Réu contestou o feito (fls. 32-38). Impugna a versão relatada na incoativa. Segundo a contestação, o réu alegou que não ofendeu aos autores, somente manifestou sua opinião durante Sessão Plenária Ordinária na Câmara de Vereadores, portanto está acobertado por imunidade parlamentar, não havendo ato ilícito. Argumentou que a imunidade parlamentar estende-se à divulgação pela imprensa. Pediu, então, a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 41-46).

As partes foram intimadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 48), restando silentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.
Decido.**



Analisados o pedido, a contestação e as provas documentais presentes nos autos, convenço-me de que não merece guarida a pretensão veiculada por via desta ação.

Pretendem os Autores a condenação do Demandado ao pagamento de indenização por danos morais, sinalando, em síntese, em 23/04/2018, durante uma Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores de Tupanciretã, o réu, então Presidente da Câmara de Vereadores difamou e caluniou os autores, proferindo as seguintes palavras: *“Disse que conversa com os médicos que são de Tupanciretã, médicos brasileiros. Sendo que em algumas vezes chegam a comentar que os médicos cubanos não passam de uma enfermeira melhorada. Esclareceu a comunidade que ninguém persegue médicos e se está havendo alguma coisa é porque esses dois médicos não têm competência para atender a comunidade a altura que merecem”*.

Por sua vez, o demandado argumentou que não possuía o intuito de ofender aos autores, somente expressou sua opinião durante a Sessão realizada, o que lhe é permitido e que está acobertado pela imunidade parlamentar. Referiu, em suma, que a imunidade parlamentar se estende à divulgação pela imprensa, haja vista que no presente caso a Sessão foi transmitida pela Rádio da cidade.

A lide limita-se ao pedido de reparação por danos morais aos Autores pelos fatos acima relatados.

A ocorrência do fato resta incontroversa, porquanto o próprio réu, embora argumente que se trata de opinião, confirmou ter manifestado-se da forma narrada na inicial, bem como há nos autos documento acostado pelos autores à fl. 20-22.

Com efeito, para a análise da discussão travada nos autos, necessário verificar-se o que estipula o art. 5º, incisos IX e X, da Constituição Federal, incisos estes que estabelecem como garantias fundamentais o direito à imagem, à honra e à informação:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De igual modo, para a análise da matéria em apreço, oportuno destacar-se o que estabelece o art. 220 da Constituição Federal:



Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Ademais, necessário considerar que o mandato eletivo de vereador assegura ao titular prerrogativas, imunidades e inviolabilidades no exercício do mandato. A Constituição Federal, em seu art. 29, inciso VIII, assegura a “*inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos*” **no exercício do mandato e na circunscrição do Município**” - grifei.

Não obstante, sabe-se que tal garantia não é absoluta, pois não se pode permitir que, a pretexto da inviolabilidade, possam ser proferidas ofensas verbais a ponto de denegrir completamente a imagem de uma pessoa, sob pena de malferimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Veja-se que a controvérsia se encontra em verificar se o réu extrapolou ou não os limites de sua atuação parlamentar como vereador, realizando o pronunciamento: (a) fora do exercício do mandato, ou (b) fora da circunscrição do Município, casos em que não estaria protegido pela inviolabilidade parlamentar.

Da análise da ata, documento das fls. 20-22, depreende-se que o conteúdo do discurso e o fato de ter sido proferido no Plenário João Manoel do Nascimento na Câmara de Vereadores de Tupanciretã (no dia 23/04/2018) quedou incontroverso nos autos.

Com efeito, apesar de ter o réu proferido discurso que faz menção aos autores e sua capacidade laborativa, o qual evidentemente não agradou aos autores, seu objetivo foi expressar sua opinião acerca dos médicos da cidade. Conforme se analisa do discurso realizado, o réu, ao realizar o pronunciamento, manifestou aos demais parlamentares, o que parecia ser uma reclamação da comunidade, mencionando também o que chegou até ele por meio dos demais médicos.

Com isso, não tenho dúvidas de que o pronunciamento do requerido não se reveste de *animus injuriandi*, e deu-se exclusivamente em razão e no exercício do mandato de vereador, estando ele protegido, neste aspecto, pela inviolabilidade em suas opiniões, palavras e votos.

No que se refere à transmissão do pronunciamento pela Rádio, existe nos autos somente menção feita pelos autores de que as Sessões realizadas na Câmara de Vereadores é transmitida todas as segundas-feiras. De qualquer sorte, o réu manifestou-se de acordo com a alegação, arguindo tão somente que a inviolabilidade se estende aos veículos da imprensa.

Com efeito, entendo que só o fato de o discurso, que, repito, foi proferido em plena Tribuna da Câmara de Vereadores, durante sessão ordinária, ter sido **reproduzido** na rádio, alcançando municípios vizinhos, não é capaz de retirar do réu a inviolabilidade por suas palavras, opiniões e votos, independentemente da existência ou não de autorização por parte deste para a veiculação de seu discurso.



Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NOTA PÚBLICA DE REPÚDIO. AUSENTE ABUSO DE DIREITO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO EXERCIDA DENTRO DOS LIMITES DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO CAPAZ DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL. 1- Cuida-se de ação por meio da qual reclama o autor a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, com origem em suposta manifestação pública, na qual é mencionado o demandante, e que teria causado repercussão negativa, lhe acarretando danos na esfera extrapatrimonial. 2- A sentença julgou improcedente o pedido, dela recorrendo o autor. 3- A livre expressão e manifestação do pensamento (com ou sem divergência de idéias) é próprio do Estado Democrático de Direito, consagrada no art. 5º, da Constituição Federal, e possibilita o confronto de opiniões, a fim de auxiliar na evolução da sociedade como um todo. Por óbvio, essa livre expressão encontra seu limite no Direito da personalidade e da imagem, igualmente consagrados na Constituição Federal, e cuja *inviolabilidade* é ampla. 4- Para mais, é preciso também destacar que a Carta Magna da República, em seu art. 29º, inciso VIII, garante ao *vereador* imunidade *parlamentar* dentro da circunscrição do Município. 5- No caso presente, não se verifica qualquer violação ou abuso de direito. A nota pública de repúdio, exteriorizada pela parte ré, não ultrapassa o limite da crítica, exercida dentro dos limites da proporcionalidade, porquanto restrita a externar sua opinião e insatisfação quanto ao teor da mensagem publicada pelo autor, nas redes sociais que, por certo, foi exercida em razão do consagrado direito à livre manifestação de pensamento. 6- Sentença mantida, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71008194128, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 31-07-2019)

Assim, embora o autor devesse ter mais cautelas em suas opiniões, não se mostra possível a sua condenação porque ausente o animus de difamar, além de que deve ser considerada a sua imunidade parlamentar. Dito isso, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do acima exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, REJEITO os pedidos formulados por **Oday Jesus Oller Ona** e **Arelis Perez Llacer** contra **Benezzer José Cancian**.



Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, §2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da AJG deferida.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Interposta apelação, dê-se vista ao apelado, pelo prazo de 15 dias (art. 1.010, CPC), para contrarrazões.

Acaso haja interposição de apelação adesiva, dê-se vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal, para juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, CPC) e, se for o caso, julgamento.

Tupanciretã, 24 de setembro de 2019.

Suellen Rabelo Dutra
Juíza de Direito